



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 166/24

Luxemburgo, 4 de outubro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-446/21 | Schrems (Comunicação de dados ao grande público)

### **Uma rede social em linha como o Facebook não pode utilizar todos os dados pessoais obtidos para efeitos de publicidade direcionada, sem restrições temporais e sem distinção em função da natureza dos dados**

*O facto de Maximilian Schrems ter divulgado a sua orientação sexual no âmbito de um painel de debate público não permite que o operador de uma plataforma de rede social em linha trate outros dados relativos à sua orientação sexual obtidos, eventualmente, fora dessa plataforma, com vista à sua agregação e análise, para lhe apresentar publicidade personalizada*

Maximilian Schrems contesta nos tribunais austríacos a forma como a Meta Platforms Ireland, no âmbito da rede social em linha Facebook, tratou, a seu ver ilicitamente, os seus dados pessoais. Estão em causa, designadamente, dados relativos à sua orientação sexual.

A Meta Platforms recolhe dados pessoais dos utilizadores do Facebook, incluindo de M. Schrems, relativos à atividade destes utilizadores tanto dentro como fora desta rede social. Estão em causa, nomeadamente, dados relativos à consulta da plataforma em linha, de páginas Internet e de aplicações de terceiros. Para o efeito, a Meta Platforms utiliza *cookies*<sup>1</sup>, *social plugins*<sup>2</sup> e *pixels*<sup>3</sup> inseridos nas páginas Internet em causa.

Com base nos dados de que dispõe, a Meta Platforms também pode identificar o interesse de M. Schrems em assuntos sensíveis, como a orientação sexual, o que permite que lhe seja apresentada publicidade direcionada<sup>4</sup> relativa a este tema. Por conseguinte, surge a questão de saber se M. Schrems tornou manifestamente públicos dados pessoais sensíveis que lhe dizem respeito por ter referido que é homossexual no âmbito de um painel de debate público<sup>5</sup>, autorizando deste modo o tratamento destes dados ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)<sup>6</sup>.

Neste contexto<sup>7</sup>, o Supremo Tribunal de Justiça austríaco pediu ao Tribunal de Justiça que interprete o RGPD<sup>8</sup>.

Primeiro, o Tribunal de Justiça responde que **o princípio da «minimização dos dados»**, previsto no RGPD, **se opõe a que todos os dados pessoais** que tenham sido obtidos por um responsável pelo tratamento, como o operador de uma plataforma de rede social em linha, junto do titular dos dados ou de terceiros e que tenham sido recolhidos tanto nessa plataforma como fora dela, **sejam agregados, analisados e tratados sem restrições temporais e sem distinção em função da natureza desses dados, para efeitos de apresentação de publicidade direcionada.**

Segundo, o Tribunal de Justiça considera que **não se pode excluir que, com a sua declaração no painel de debate em causa, M. Schrems tornou manifestamente pública a sua orientação sexual. Cabe ao Supremo Tribunal de Justiça austríaco proceder a esta apreciação.**

**A circunstância de um titular de dados ter tornado manifestamente público um dado relativo à sua**

**orientação sexual implica que esse dado pode ser objeto de tratamento desde que as disposições do RGPD sejam respeitadas. Contudo, esta circunstância não autoriza, por si só, que se proceda ao tratamento de outros dados pessoais relativos à orientação sexual desse titular.**

Assim, a circunstância uma pessoa ter feito um comentário acerca da sua orientação sexual no âmbito de um painel de debate público não permite que o operador de uma plataforma de rede social em linha trate outros dados relativos à sua orientação sexual, obtidos, eventualmente, fora dessa plataforma a partir de aplicações e de sítios Internet de terceiros parceiros, com vista à sua agregação e análise, para que lhe seja apresentada publicidade personalizada.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> Os *cookies*, instalados no dispositivo utilizado, permitem à Meta determinar a fonte das pesquisas.

<sup>2</sup> Os *social plugins* do Facebook são «inseridos» pelos operadores de sítios Internet terceiros nas suas páginas. O mais comum é o botão «Gosto» do Facebook. Cada vez que é consultada uma página Internet que contém este botão, os *cookies* instalados no dispositivo utilizado, o URL da página visitada e outros dados, como o endereço IP ou a hora, são transmitidos à Meta. Para o efeito, não é necessário que o utilizador tenha clicado no botão «Gosto», uma vez que o simples facto de visualizar uma página Internet que contém este *plugin* é suficiente para que estes dados sejam em seguida transmitidos a esta sociedade.

<sup>3</sup> À semelhança dos *social plugins*, os *pixels* podem ser integrados nas páginas de sítios Internet e permitem recolher informações sobre os utilizadores que tenham visitado estas páginas para, nomeadamente, medir e otimizar a publicidade nas mesmas. Por exemplo, ao integrarem um *pixel* Facebook nas suas páginas Internet, os respetivos operadores podem obter relatórios da Meta sobre o número de pessoas que visualizaram a sua publicidade no Facebook e que, em seguida, acederam à sua página Internet para a consultar ou efetuar uma compra.

<sup>4</sup> Desde 6 de novembro de 2023 que os serviços da Facebook só são gratuitos para os utilizadores que aceitaram que os seus dados pessoais sejam recolhidos e utilizados para que lhes seja apresentada publicidade personalizada. Desde então, os utilizadores podem aderir a uma subscrição paga para acederem a uma versão dos referidos serviços sem receberem publicidade direcionada.

<sup>5</sup> M. Schrems aludiu à sua orientação sexual no âmbito de um painel de debate acessível ao público no qual participou em Viena em 12 de fevereiro de 2019, a convite da representação da Comissão Europeia na Áustria. O seu objetivo era assim criticar o tratamento de dados pessoais efetuado pela Facebook, incluindo o tratamento dos seus próprios dados. Este painel de debate foi transmitido em *streaming* e foi posteriormente publicado um registo do mesmo sob a forma de um *podcast* e no canal do Youtube da Comissão. No entanto, M. Schrems nunca mencionou este aspeto da sua vida privada no seu perfil do Facebook.

<sup>6</sup> Artigo 9.º, n.º 2, alínea e), do [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

<sup>7</sup> O Supremo Tribunal de Justiça austríaco já tinha questionado o Tribunal de Justiça no âmbito do mesmo processo sobre a competência dos tribunais austríacos, o que deu origem ao Acórdão de 25 de janeiro de 2018, Schrems, [C-498/16](#) (v. também o [comunicado de imprensa n.º 7/18](#)).

<sup>8</sup> À luz do Acórdão de 4 de julho de 2023, Meta Platforms e o. (Condições gerais de utilização de uma rede social), [C-252/21](#) (v. também o [comunicado de imprensa n.º 113/23](#)), o Supremo Tribunal de Justiça austríaco retirou parte das suas questões.